



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0049/2007

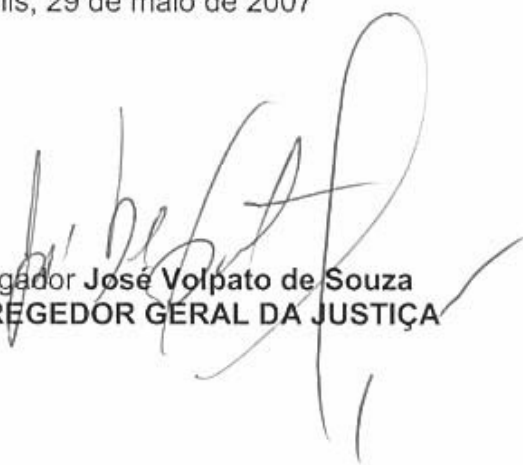
Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 054020068666-000-005, subscrito pelo Juiz Edison Zimmer, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 29 de maio de 2007


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível

Expeça-se Ofício Circular,
Em, 29 de maio de 2007

Des. José Volpato de Sodza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 054020068666-000-005 Rio do Sul, 27 de abril de 2007.

Autos nº 054.02.006866-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Réu: Enrique Garagorri Lago e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que sejam comunicados da decisão proferida nestes autos de fls. 1352/1354, e fls. 5617/5635, cujas cópias seguem anexas, a todos os cartórios de Registro de Imóveis do Estado e do País, a fim de adotarem as providências para seu cumprimento.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Edison Zimmer
JUIZ DE DIREITO

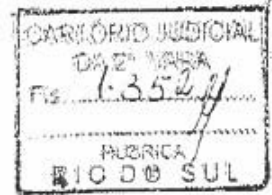
Excelentíssimo Senhor
NEWTON TRISOTTO

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA 17/05/2007 14:22 000709



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE RIO DO SUL – SC – 2ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 054.02.006866-6
AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉUS ENRIQUE GARRAGORI LAGO E OUTROS

VISTO ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio dos promotores signatários, promovem a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, contra **ENRIQUE GARRAGORI e OUTROS**, qualificados nos autos, sob os seguintes fatos: relataram e provaram diversos atos de improbidade administrativa praticados em verdadeiro conluio com o fiscal de tributos estaduais, Sr. Vivaldo João Martini, o gerente regional da Fazenda Estadual, Sr. Enrique Garragori, a fim de legitimar a transferência de créditos tributários relativos ao imposto estadual intitulado ICMS (imposto sob circulação de mercadorias e serviços), das empresas listadas como réus. Discorreram acerca da ilegalidade do *modus operandi* dos dois funcionários públicos ora réus, em total afronta ao RICMS, ao autorizar transferência de créditos tributários em operações de compra e venda de mercadorias que sequer existiram, ou seja, “calçarem” notas fiscais, conforme desponta vastamente do contexto de provas ora lastreado.

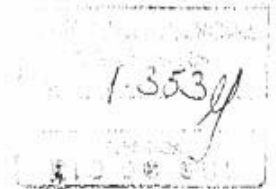
Já no que concerne às empresas ora réus e seus respectivos representantes legais e sócios, agiram em verdadeiro conluio ao permitirem transferência de créditos entre si, sem o cumprimento dos preceitos legais exigidos para tanto, ao simularem venda de mercadorias para pessoas físicas na segunda e terceira vias do bloco de notas fiscais, enquanto que, na primeira, materializava-se verdadeira compensação de créditos, tudo ratificado pelos funcionários públicos ora réus.

Discorreram acerca do direito que lhes socorre e requereram: (a) liminarmente o afastamento dos funcionários públicos envolvidos no “golpe” ao erário público; (b) ainda liminarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus; (c) procedência do pedido; (d) citação; (e) provas; (f) expedição de ofícios; (g) quebra do sigilo bancário; (h) condenação dos réus. Valoram a causa e juntaram vasta documentação comprobatória de todo o alegado.

É o breve relatório. Aprecio o pedido liminar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, assegura à sociedade a repressão aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa, *in verbis*: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Como forma de assegurar dito controle à sociedade, o legislador infraconstitucional, editou a Lei nº 7.347/85, que disciplina “a ação civil pública de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências.”

Neste contexto, ressalte-se que o preceito constitucional acima transcrito, tornou-se latente entre a sociedade após a vigência da Lei nº 8.249/92, lei esta conhecida como “Lei de Improbidade”, que dispõe “sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional ...”.

Assim, exercido o direito subjetivo por intermédio da presente ação civil pública, necessário destacar que é este Juízo competente para recebê-la e dar seguimento (artigo 2º da LACP), sendo os Representantes do *Parquet* Estadual, ora autores, legítimos em postular dito reclamo, eis que preenche os requisitos legais exibidos (artigo 5º), e a matéria ventilada está compreendida nos limites propostos (artigo 1º, V).

Superada esta questão, em que pese os termos da Lei Federal nº 8.437/92, por não se esgotar aqui, no caso concreto - no todo ou em qualquer parte o objeto da ação, entendo que são imperativas medidas urgentes e enérgicas, eis que todos os fatos relatados pelo Ministério Público estão suficientemente demonstrados na vasta e complexa documentação acostada e, neste contexto, cita-se a título de exemplo a Nota Fiscal acostada às fls. 108 a 110 dos autos, que reflete a fraude cometida contra o erário estadual, eis que duas pessoas jurídicas de direito privado agiram em conluio com o fiscal de tributos ora réu, tudo ratificado e autorizado pelo gerente regional da Fazenda Estadual.

E esta Nota Fiscal de nº 2003 é apenas um exemplo da série de atos improbos praticados pelos dois funcionários públicos ora réus, e ilegalidade por parte das pessoas jurídicas listadas, igualmente réis no presente feito e, ao teor do contido na citada Lei de Improbidade, estão sujeitos às sanções previstas nestas (artigos 2º e 3º)

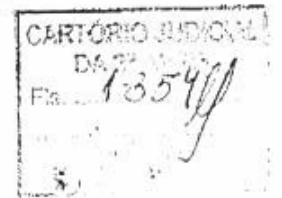
Ressalte-se também, a astúcia com que os réus desenvolveram (e ainda podem desenvolver no pleno exercício das suas funções) ditos atos desonestos e ilegais, eis que até pessoas ligadas ao grau hierarquicamente superior aos agentes públicos devem estar envolvidas no presente, conforme suspeitas dos autores, face a alteração legislativa no RICMS que exige a instauração de procedimento administrativo a ser autorizado pelo Secretário da Fazenda Estadual, a fim de que possa se materializar dita transferência do indigitado crédito tributado.

Assim, no que concerne ao pedido liminar, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 explicita: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.” Ratifica este enunciado, no que concerne aos agentes públicos, o disposto no artigo 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, veja-se: “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

Neste contexto, ressalte-se que a permanência dos dois agentes públicos nos seus respectivos cargos, além de culminar com a possibilidade que a sucessão de atos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



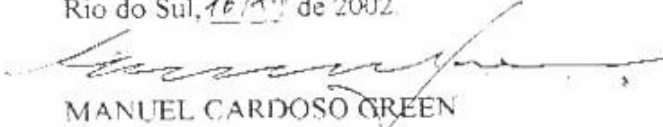
improbos praticados não cesse, dificultará a obtenção de documentos (já preteritamente requisitados pelos autores por intermédio dos ofícios n.ºs 1.152, 1.153 datados de 4-9-2002, e da notificação acostada ao feito - inatendidos), e seguramente, inibirão testemunhas de prestarem seus esclarecimentos aos gravíssimos fatos noticiados e até então já provados.

Portanto, presentes a **fumaça do bom direito**, consubstanciada esta nos elevados prejuízos já suportados pelo erário e indiretamente pela sociedade catarinense, consoante vislumbra-se das provas trazidas aos autos e que perfazem a vultuosa quantidade de documentos (1.350 folhas), produzidas no Procedimento Administrativo Preliminar n.º 1-2002, corroborado a presença latente do **perigo da demora**, presente na concreta possibilidade da perpetração dos atos improbos já demonstrados satisfatoriamente de molde a justificar e legitimar a medida extremada – porém absolutamente necessária e imprescindível à instrução do processo, ainda, preservando a própria credibilidade que todos esperam e reclamam do Poder Judiciário, a fim de que possa ser aplicada a sanção aos infratores, é que **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e, para tanto, determino :

- (a) o imediato afastamento dos servidores públicos **ENRIQUE GARAGORRI LAGO**, matrícula n.º 250.435-9, do cargo comissionado de Gerente Regional da Fazenda Estadual desta cidade, e de **VIVALDO JOÃO MARTINI**, matrícula n.º 184.258-7, Fiscal de Tributos Estaduais, afastamento provisório e temporário, eis que fixo o prazo em 180 (...) dias – tendo em vista a elevada complexidade do caso concreto à apuração dos ilícitos em face a prova documental já existente e as que ainda serão produzidas além da prova testemunhal;
- (b) a indisponibilidade dos bens de todos os réus, eis que se faz imperioso garantir o ressarcimento ao erário público;
- (c) a fim de cumprir o disposto no item anterior, determino a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis das cidades listadas no item “d” da petição de fl. 37, inclusive à TELESC e DETRAN, inclusive determino que seja encaminhado a este Juízo a relação de bens em nome dos réus;
- (d) oficie-se também ao Banco Central do Brasil, conforme requerido no item “e” da citada petição;
- (e) por fim, oficie-se à Receita Federal, requerendo as declarações de imposto de renda (IR) dos réus referente aos últimos 5 (...) anos.

Citem-se os réus, para que, no prazo de 15 (...) dias, apresentem defesa, ciente do contido no artigo 282 do CPC, bem como o Estado de Santa Catarina para integrar a presente lide na qualidade de Litisconsorte Ativo Necessário (art. 17, § 3º da Lei n.º 8.429/92).

Rio do Sul, 16/5/07 de 2002.


MANUEL CARDOSO GREEN
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível

5017
f

Autos nº 054.02.006866-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Réu: Enrique Garragori Lago e outros

VISTOS, PARA DECISÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através de seus Promotores de Justiça, aforaram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido liminar de afastamento do cargo contra, ENRIQUE GARAGORRI LAGO, VIVALDO JOÃO MARTINI, MOACIR OENNING, OVEGILDO MARTINI, JOÃO EUDES APARÍCIO, HILÁRIO LOHSE, DANIEL ADRIANO LOHSE, NESTOR DE OLIVEIRA, NELSON LOHSE, CARIM LOHSE, DOUGLAS MARINO LOHSE, MOACIR OLIVEIRA DA SILVA, ROSELITO MENEGILDO DOS SANTOS e ITAMAR STUPP, todos devidamente qualificados na inicial, mais as pessoas jurídicas, VENDELINO OENNING & FILHOS LTDA., SULARROZ BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, JS. VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CIA VIP LTDA., MAITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., CONFECÇÕES OSÉIAS LTDA., MAHITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., CORUJA MALHAS LTDA., OWELTEX FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA., CONFECÇÕES DALVACIR LTDA., CLEUBIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., alegando como causa de pedir da tutela jurisdicional:

- que Enrique Garagori Lago, na condição de funcionário público, ocupante do cargo de Gerente Regional da Fazenda Estadual de Rio do Sul, mancomunado com os demais e se beneficiando do seu posto, vinha praticando atos atentatórios aos princípios que regem a administração pública, de moralidade e legalidade, e à ordem tributária do Estado de Santa Catarina, sempre em benefício ilícito dos envolvidos;

- que Enrique, juntamente com Vivaldo João Martins, utilizando-se de contas gráficas de crédito de ICMS inexistentes e de empresas "fantasmas", criaram um mega esquema de negociação para aquisição de insumos e bens com transferência de créditos de ICMS que sequer existiam, causando assim



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível

5618
f

grande prejuízo financeiro ao Estado, em benefício único dos próprios envolvidos;

- que o esquema montado pelos agentes fiscais teve tal alcance e repercussão que ficou conhecido como máfia dos fiscais do Estado, tanto que houve por bem a Administração Pública, modificar o Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para que somente o Secretário de Estado da Fazenda pudesse autorizar a transferência de créditos de ICMS, o que, de forma alguma intimidou os envolvidos, que ainda, assim, com o auxílio de pessoas da própria Diretoria da Fazenda, em Florianópolis, conseguiram perpetrar as ações fraudulentas;

- que a fraude se utilizou de empresas com atividades encerradas e que, por alteração contratual, foram transferidas para endereços inexistentes, com imóveis alugados de pessoas que sequer possuem imóveis com as descrições constantes da alteração do contrato social e operando com nome de sócio humilde e analfabeto, que nada tem, além da propriedade de uma velha bicicleta;

- que a fraude se dava de forma tão descarada que veículos adquiridos com transferência de créditos de ICMS de micro empresas, estas beneficiadas por regime especial de tributação, logo foram transferidos para o nome do fiscal Vivaldo João Martini e do Gerente Regional Enrique Garagorri Lago, demonstrando assim seus benefícios em detrimento da arrecadação estadual;

- que a falsidade ia ao ponto do próprio gerente regional Enrique Garagorri Lago emitir notificação pessoal contra sócio fantasma, que, nunca de fato foi notificado, atribuindo-lhe débito de grande monta por não ter operado transferência de crédito além do que lhe seria permitido pela legislação fiscal, o que só vem reforçar a sua responsabilidade na consecução da fraude;

- que os sócios das micro empresas, operavam as fraudes que auxiliavam a perpetrar de forma confusa com troca de nomes e responsabilidade, posto que há documentos de transferência de créditos e/ou recebimento de mercadorias assinados por uns e outros, em nome até das empresas em que não figuram nos quadros societários, documentos estes que sempre contavam com o visto dos funcionários públicos envolvidos.

Descreveu o *modus operandi* utilizado em algumas dessas operações fraudulentas, apontou os fundamentos legais para a ação, e as normas em se inserem as condutas dos requeridos, afirmou a necessidade de decretar-se a indisponibilidade dos bens dos envolvidos e o afastamento das funções dos agentes públicos.

Pugnou ao final: - pelo deferimento de liminar determinando-se o afastamento provisório dos funcionários públicos Enrique Garagorri Lago e Vivaldo João Martins e a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos visando a garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado; - a procedência final da demanda, declarando-se todos os envolvidos como autores de improbidade administrativa, com a conseqüente perda do patrimônio agregado ilícitamente, mais a reintegração integral do dano, atualizado monetariamente, acrescido de multa de até 3 vezes o valor do patrimônio acumulado de forma indevida, mais ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais, mesmo que por pessoa jurídica das quais venham a ser sócios, sendo que em relação aos funcionários públicos Enrique Garagorri Lago e Vivaldo João Martins, a perda em definitivo do cargo público ocupado por cada um; a citação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível

3619
P

dos requeridos; do Estado de Santa Catarina na qualidade de litisconsorte ativo necessário; - a produção de todos os meios de prova; - a requisição, por ofício, de documentos comprobatórios de propriedades móveis (telefones e veículos) e imóveis, bem como de contas correntes e poupança em nome dos envolvidos; a quebra do sigilo bancário dos envolvidos desde 1º de janeiro de 1997, com identificação de todos os envolvidos nas operações bancárias do período; - quebra do sigilo fiscal, determinando-se à Receita Federal que envie a declaração do Imposto de Renda de todos os envolvidos, nos últimos cinco anos; a condenação destes nas verbas da sucumbência.

Valorou a causa, firmando pelo Ministério Público, os Promotores Daniel Westhal Taylor e Havah Emília Piccinini de Araújo Mainhardt.

Juntou documentos que compreendem o procedimento administrativo preliminar (39/1.350).

Ao conceder a liminar (fls. 1.352/1354), o magistrado determinou:

1 – afastamento das funções por 180 dias, dos requeridos Enrique Garagorri Lago e Vivaldo João Martins;

2 – indisponibilidade de bens de todos os envolvidos;

3 – requisições de documentos a vários órgãos – Receita Federal, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Rio do Sul, Balneário Camboriú, Joinville, Blumenau, São José, Jaraguá do Sul, Taió, Itajaí e Florianópolis, à empresa de telefonia e ao Banco Central, decretando-se a quebra dos sigilos bancários e fiscal dos réus, nos últimos cinco anos que antecederam aquela decisão;

4 – ciência dos requeridos, por citação e do Estado de Santa Catarina para integrar o pólo ativo da ação, na condição de litisconsorte ativo necessário.

Da decisão concessiva da liminar, interpôs o Ministério Público, embargos de declaração pugnando pela manifestação judicial sobre o afastamento de Enrique Garagorri Lago, não só da função comissionada de Gerente Regional da Fazenda Estadual de Rio do Sul, como também, como Fiscal de Tributos Estaduais (fls. 1.379/1.380).

Aclarada a ambigüidade, foi determinado o afastamento de Enrique Garagorri Lago, não só da função de Gerente Regional da fazenda como também da função de Fiscal de Tributos Estaduais, fixando-se o prazo de 180 dias para afastamento dos funcionários Enrique e Vivaldo (fl. 1.381).

Em cumprimento da medida, certificaram os oficiais que os funcionários públicos, enfrentando processo disciplinar junto à Administração Pública, já se encontravam afastados de seus respectivos cargos, de forma que o conteúdo da liminar lhes foi comunicado e os requeridos Enrique Garagorri Lago e Vivaldo João Martins, citados (fls. 1.384/1.385).

Vários documentos foram juntados aos autos, informando a Receita Federal que, por estarem alguns réus subordinados à Delegacia de Blumenau, para lá deveriam ser remetidas as solicitações. ¹

A requerida Sularoz Industrial Ltda, informando que Vivaldo Martini faz parte do seu quadro societário apenas a partir de 2000, com uma parcela de 3,7% e sem qualquer participação na administração da empresa, efetuou pedido de desbloqueio de valores depositados nas contas correntes da empresa fls. 2



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rio do Sul
 3ª Vara Cível

5620
 f

1.653/1.679), oferecendo caução real, descrevendo um imóvel de sua propriedade e juntando documentos.

O Estado de Santa Catarina se manifestou, pugnando pela sua habilitação nos autos (fls. 1.680/1.681)².

Após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 1.681-verso e 1.682), foi deferido o desbloqueio de valores pretendido pela empresa ré Sularroz Industrial Ltda, determinando-se que fosse averbada a indisponibilidade do imóvel por ela indicado (fl. 1.682).

Nova juntada de documentos.³

O Gerente Regional pugnou e lhe foi deferido o manejo de livros fiscais em posse de perito judicial, para a vista dos técnicos da Fazenda Estadual, determinando-se ainda vista dos autos ao Ministério Público sobre a manifestação do Estado de Santa Catarina (fls. 1.732-verso e 1.733), no que não se opôs (fl. 1.765-verso).

Apresentando resposta em forma de contestação Vendelino Oenning e Filhos Ltda e Moacir Oenning, alegaram em síntese:

PRELIMINARMENTE, a nulidade do processo por não observância dos requisitos inerentes à Lei 8.429/92, vez que a liminar de indisponibilidade de bens deveria ter sido substituída por medida acautelatória de seqüestro, desde que presentes os pressupostos, bem como notificados os requeridos à apresentarem suas manifestações para, somente após, o magistrado, fundamentando o seu convencimento, se manifestar sobre o recebimento ou não da ação, e, a partir de então ser imprimido o rito ordinário ao processo em comento.

Que os requisitos para a concessão de liminar, de fumaça do bom direito e de perigo na demora não restaram comprovados, de forma que não poderia a medida de indisponibilidade de bens ter sido deferida, pois, para tanto, não é a comprovação da improbidade e sim de que a eventual reparação ao erário será frustrada, que deve vir circunstanciada com a inicial, sendo que, por idênticos motivos, a quebra do sigilo bancário não poderia ter sido deferida.

No MÉRITO, que a ação é precipitada, pois não concluiu o inquérito administrativo qual a autoria dos atos improbos, e nem que houve

¹ Procuração de Vivaldo João Martins (fls. 1.387/1.388);

Documentos dos cartórios de Registro de Imóveis de Rio do Sul e Itajaí (fls. 1.389/1.396);

AR's (fls. 1.397/1.402);

Ofícios de Registros de Imóveis de Balneário Camboriú e de Joinville (fls. 1.405/1.409);

Pela Receita Federal foram apresentados extratos das Declarações do Imposto de Renda dos requeridos, referente aos períodos compreendido entre os anos de 1997/2001, informando ainda que alguns dos requeridos estão subordinados à Delegacia da Receita Federal de Blumenau (fls. 1.410/1.631);

Documentos dos Ofícios de Registro de Imóveis de Taló, São José, Joinville, Florianópolis e Balneário Camboriú (fls. 1.632/1.647)

Instrumentos de mandato de Sularroz Industrial Ltda e Enrique Garagorri Lago (fls. 1.648/1.652).

² Citação do Estado de Santa Catarina juntada à fl. 1.736-verso.

³ Documentos e respostas de instituições financeiras e de cópia de agravo de instrumento interposto por Enrique Garagorri Lago (fls. 1.690/1.732).

Juntada de resposta do bloqueio do Banco do Brasil (fls. 1.734/1.735).

Respostas negativas de instituições financeiras (fls. 1.740/1.741 e 1.754/1.755);

Resposta empresa de telefonia Brasil Telecon (fl. 1.753);

Cópias do agravo de instrumento interposto por Vendelino Oenning e Filhos Ltda e Moacir Oenning (fls. 1.767/1.819).